

DANILO MARTINS MENDES

**CAPACIDADE E INCAPACIDADE DA PESSOA NATURAL:
da tomada de decisão apoiada**

DANILO MARTINS MENDES

**CAPACIDADE E INCAPACIDADE DA PESSOA NATURAL:
da tomada de decisão apoiada**

Monografia apresentada à Coordenação do Núcleo de Trabalho de Conclusão de Curso de Direito do Centro Universitário de Anápolis – UniEVANGÉLICA como exigência parcial para obtenção do grau de bacharel em direito, sob a orientação do Prof. Me. Rivaldo Jesus Rodrigues.

ANÁPOLIS - 2018

DANILO MARTINS MENDES

**CAPACIDADE E INCAPACIDADE DA PESSOA NATURAL:
da tomada de decisão apoiada**

Anápolis, ____ de _____ de 2018.

Banca Examinadora

DEDICATÓRIA

Aos meus pais, que me criaram com tanto amor e não mediram esforços para que eu chegasse até aqui. Acreditaram e me apoiaram em cada etapa dessa trajetória. Vocês foram fundamentais para essa conquista.

AGRADECIMENTOS

A Deus pelo dom da vida, saúde e sabedoria para enfrentar as dificuldades percorridas.

Aos meus pais que estiveram sempre ao meu lado e, nos momentos difíceis, me deram o sustento e ânimo para continuar.

Aos meus amigos e demais professores da Universidade que estiveram comigo durante a trajetória acadêmica.

RESUMO

Por décadas a legislação brasileira veio tratando juridicamente em uma mesma medida todas as pessoas portadoras de alguma deficiência física ou psicológica, não lhes concedendo o direito à dignidade com que devem ser tratadas. Com o advento da lei 13.146 de 2015, criou-se um estatuto no qual o incapacitado pode ser representado por seus escolhidos e desta forma tratar de questões que lhe são afetas no âmbito patrimonial e negocial. Este trabalho tem, portanto, como objetivo geral analisar e pontuar sobre a capacidade e incapacidade da pessoa natural com enfoque na tomada de decisão apoiada. Utilizando-se de uma metodologia científica de compilação em obras literárias, este trabalho se pontua como de revisão de literatura. Ao final conclui-se que diante do aludido instrumento legal, as pessoas portadoras de incapacidades passaram a ter, conforme decisão do juiz a capacidade de eleger no máximo dois representantes que irão representa-lo em questões afetas a movimentação e atualização de seus dados patrimoniais e transações econômicas.

Palavras chaves: Incapacidade, Tomada de Decisão, Cautelares, Dignidade.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	1
CAPÍTULO I – CAPACIDADE E PERSONALIDADE	3
1.1 Conceitos e Evolução Histórica	3
1.2 Da capacidade de direito e de fato	12
1.3 Da incapacidade.....	13
CAPÍTULO II – DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE	16
2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	16
2.2 Do Direito Natural e Positivo	20
2.3 Das Características dos Direitos do Homem.....	23
CAP. III - DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA	26
3.1 Legitimidade ativa	26
3.2 Da formalização do pedido e a via judicial	29
3.3 Da autonomia do portador de deficiência.....	31
CONCLUSÃO	36
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	38

INTRODUÇÃO

O presente trabalho monográfico possui como tema a capacidade e incapacidade da pessoa natural, sendo este bastante utilizado na atual conjuntura do direito pátrio, ante a promulgação e vigência da Lei 13.146/15, a qual alterou a incapacidade absoluta dos deficientes físicos, deixando como absolutamente incapazes somente os menores de 16 (dezesesseis) anos.

O denominado de Estatuto da Pessoa com Deficiência é uma grande inovação legislativa, a qual beneficia e reconhece a capacidade civil dos deficientes, retirando a anterior ausência de autonomia para com os atos relativos à vida civil.

A pesquisa justifica-se pela importância e relevância no tocante a vigência da Lei 13.146/15, sendo esta considerada um marco de extrema magnitude para o ordenamento jurídico brasileiro e reconhecida internacionalmente, ante a preocupação do legislador pátrio com as pessoas anteriormente consideradas absolutamente incapazes.

Nesta pesquisa o objetivo geral é o de analisar e pontuar sobre a capacidade e incapacidade da pessoa natural com enfoque na tomada de decisão apoiada. E os específicos: Conceituar a capacidade e a personalidade da pessoa natural no direito brasileiro; Detalhar como os direitos da personalidade são dispostos no ordenamento jurídico brasileiro e Definir o que é a tomada de decisão apoiada detalhando as suas características.

Sendo assim, o método utilizado na elaboração da monografia foi o de compilação ou o bibliográfico, que consiste na exposição do pensamento de vários

autores que escreveram sobre o tema escolhido. Desenvolveu-se uma pesquisa bibliográfica, utilizando-se como apoio e base as contribuições de diversos autores sobre o assunto em questão, por meio de consulta a livros periódicos e artigos científicos atrelados à rede mundial de computadores.

Para um melhor entendimento do assunto, dividiu-se a pesquisa em capítulos, onde no primeiro foi abordado sobre a capacidade e personalidade enfatizando suas características preponderantes. O segundo foi dedicado a explicar sobre os direitos da personalidade e por fim, no terceiro deu-se ênfase na questão do instituto da tomada de decisão apoiada e seus elementos legais.

CAPÍTULO I – CAPACIDADE E PERSONALIDADE

Desde a antiguidade e ainda atualmente, observa-se que o homem vem sendo influenciado por meio dos preceitos, dos costumes e da ideologia de sua época. As crenças e os valores de uma sociedade dependem do pensamento predominante no contexto histórico cultural e do modo de vida de cada indivíduo em seu meio.

1.1 Conceitos e Evolução Histórica

O homem vive em constante transformação, e pode-se dizer também que a natureza se transforma. Esta se transforma de acordo com os efeitos que ela mesma produz e dos maus tratos que o homem a provoca; exemplo disto é o desmatamento, o lixo entre outros. Só que, a natureza não “pensa”, porém reage ao que se faz a ela. Mas o homem pode pensar, agir, dar opiniões e tentar viver em harmonia com outras pessoas, respeitando-as, aceitando-as da maneira como são, em sua forma de ver o mundo, e principalmente, respeitá-las e aceitá-las como são fisicamente e mentalmente. No entanto, isto já não se procede por muitas décadas. Gilberto Cotrim explica da seguinte forma:

Ao longo da história humana, verificamos que o conjunto das ideias, normas e valores pertencentes à cultura das classes dominantes tendem a serem impostos, mediante os mecanismos do poder, como a cultura dominante de toda a sociedade. Desta maneira, certas crenças, normas e valores que correspondem aos interesses específicos dos dominadores são difundidos como se tivesse um caráter universal e atendessem aos interesses gerais da sociedade como um todo. A isto podemos chamar de difusão ideológica da cultura dominante (1988, p. 24-25).

O homem desde a antiguidade e até nos dias de hoje, tem se submetido a influências através dos preceitos, dos costumes e da ideologia de sua época. Seria

interessante evitar que o homem seja vítima de um processo ideológico, permitindo-lhe a aquisição do conhecimento de mundo para que ele possa se relacionar com o contexto em que viver e aprender ou saber a se relacionar naturalmente com as diferenças de cada um, essencialmente com as pessoas que tenham qualquer tipo de deficiência (SILVA, 1987, p. 118).

Observa-se que, um dia o homem foi uma criança e esta, sempre foi posta sob a condição do adulto, seja por meio da concepção que o adulto tem de entender as coisas ou por meio da ideologia que se tem em seu próprio meio. Não se quer definir aqui o significado de “ideologia”, mas refletir como ela poderá talvez se manifestar ou interferir na personalidade e atitudes do indivíduo no meio em que ele está inserido, neste sentido Samuel Rogel et al (1984, p. 11) ensinam que:

Ideologia é a maneira de interpretar o mundo de acordo com os interesses da classe social do interpretante, A ideologia é um fenômeno, (quase) inconsciente; não nos damos conta de que' nossas avaliações e perspectivas são ideológicas, pois quando temos consciência disto elas deixam de ser ideológicas [...] a classe dominante consegue impor a sociedade.

Segundo Hanna Arendt (2004, p. 17) “os homens são seres condicionados: tudo aquilo o qual eles entram em contato torna-se imediatamente uma condição de sua existência [...]”. Ou seja, independente do que façam, são sempre seres condicionados’. Isso exprime a característica inerente do homem de ser condicionado, porém, dependente do contexto o qual lhe serve de suporte na construção de si mesmo e de qualquer forma, na transformação do mundo em que vive.

Independentemente de qualquer contexto cultural ou ideológico que o ser humano esteja inserido, é necessário que se faça refletir sobre a distante relação das pessoas com aquelas que, ao nascer, ou até durante sua vida, herdaram alguma seqüela, algum tipo de distúrbio ou algum tipo de deficiência.

Entende-se que ninguém está isento de alguma seqüela ou de algum comprometimento físico. Qualquer pessoa está sujeita às circunstâncias ou as “armadilhas” da vida. Por mais que alguém planeje o seu próprio futuro, o “amanhã” poderá trazer surpresas inesperadas. Portanto, seria interessante que a sociedade

repensasse seus valores, seus preceitos para a construção de conceitos éticos, para então se ter uma sociedade justa e merecedora de seus ideais (ARENDDT, 2004).

Deve-se lembrar que tanto a história da humanidade quanto à história dos deficientes, varia de cultura para cultura, refletindo crenças, conceitos, valores e ideologias que, transformadas em práticas sociais, provocam modos diferenciados de relacionamentos entre aqueles que são deficientes e não-deficientes:

A mutilação intelectual é tão grande que em todo o mundo,. exceto no Ocidente, a filosofia não se resume essencialmente em uma maneira de pensar, mas em um modo de vida. E é disso que precisamos hoje para relativizar nossa maneira de pensar e de viver o nosso relacionamento com a natureza, com os outros homens e com a sociedade, com o futuro e suas possibilidades [...] (GARAUDY, 1981, p. 142).

Para tanto, quando se diz a respeito de pessoa deficiente é inevitável destacar seu aspecto histórico porque este pode ser percebido em épocas anteriores.

Há de se conferir que muitos autores tentaram compreender e analisar historicamente a maneira tal que a sociedade manifestava-se diante das pessoas com deficiência. Diante dos estudos realizados por vários estudiosos, é notável que na antiguidade o tratamento desumano às pessoas deficientes, permaneceu durante muito tempo em diversos países no mundo. Tal forma pode ser analisada em muitas culturas (ROGEL et al, 1984, p. 13).

Em Esparta, os homens deveriam estar a serviço do exército entre 7 até 37 anos de idade de forma obrigatória. Para atender a esta exigência, essas pessoas tinham que ser capazes e saudáveis para defenderem o Estado nas incessantes batalhas. Aquelas que tivessem qualquer tipo de deficiência eram desconsideradas para o exercício. Neste sentido, esses bebês ao nascerem eram levados para uma comissão oficial que era formada por anciãos. Com a criança em mãos, os anciãos levavam-na para um local chamado "Apothetai", que significa depósito e que na verdade, tratava-se de um abismo. A criança era lançada neste abismo, causando sua morte (SILVA, 1987, p. 121).

Segundo ainda Otto Marques Silva:

Se lhes parecia fria, disforme e franzina, como refere, Plutarco, esses mesmos anciãos, em nome do Estado e dá linhagem de famílias que representavam ficavam com a criança. Tomavam-na logo a seguir e a levavam a um local chamado Âpothetai que significa depósito. Tratava-se de um abismo situado na cadeia de montanha Tahgetos, perto de Esparta, onde a criança era lançada e encontraria a morte, pois, tinham a opinião de que não era bom nem para a criança nem para a República que ela vivesse, visto como desde o nascimento não se mostrava bem constituída para ser forte, sã e rija durante toda a vida (1987, p. 122).

Em Atenas, Capital da Grécia, não foi tão diferente, pois quando um bebê nascia com alguma deficiência, o próprio pai deveria matá-lo. Esta mesma prática também acontecia em Roma. De acordo com Manacorda (1997, p. 74), “a antiga lei das Doze Tábuas, do início da República até a metade do século V a.C., permite entre outras coisas, que o pai mate os filhos anormais”.

As atuações preconceituosas continuaram ao longo da história. Silva (1987), afirma que no Egito antigo, as pessoas sustentavam a ideia de que a deficiência era provocada por “maus espíritos”.

De acordo com o Romeu Kazumi Sassaki (2003, p. 36), “outros grupos consideravam a deficiência como sinal de distinção, a qual trazia para a pessoa um privilégio especial. Esta maneira de pensar levava-os a poupar essa pessoa”.

Assim que surgiu o Cristianismo, a visão do homem modificou-se para um Ser individual e criado por Deus. Dessa forma os deficientes passaram a ser considerados criaturas de Deus. Tal situação pode ser confirmada nas palavras de Otto Marques Silva (1987, p. 150): “a alma não é manchada por deformidades no corpo [...] uma grande alma pode ser encontrada num corpo pequeno e disforme”. A partir do pensamento cristão, as pessoas com más formações passaram a ser comparadas pela lei Constantino em 315 d.C.

A desconsideração em relação aos deficientes ainda permaneceu durante muito tempo. No Império Bizantino, a igreja Católica e o Estado, se encarregavam de levar as pessoas deficientes para o mosteiro, onde eram vítimas de mutilações. Tal atitude era uma forma de puni-los por crimes cometidos (MANACORDA, 1997).

A ideia de valorização do homem só aconteceu no século XV, a partir do Humanismo. Porém, os deficientes passaram a serem vistos de uma outra maneira. Todavia, nos séculos XVI e XVII, a comunidade passou a ser responsável pelos serviços de saúde. A criação de hospitais só aconteceu em meados do século XVII. Tais hospitais eram, de uma forma, asilos para o isolamento, para a cura e para estudos (AMARAL, 1995).

Para Celso e Cardoso (ambos do século XVI) são os primeiros a trazer a questão da deficiência para o âmbito da ciência, mais especificamente da Medicina (pois eram médicos e alquimistas) demarcando uma fronteira entre a visão teológica ou moral e científica. Esses estudiosos, embora mantivessem uma estreita ligação com as teorias que enfatizavam as forças cósmicas, afirmavam a legitimidade de tratamento para as pessoas com deficiência (AMARAL, 1995, p. 49).

Nos séculos XVIII e XIX houve uma preocupação com os deficientes, então foram construídas algumas instituições para que os deficientes tivessem uma educação à parte. Os asilos e manicômios acolhiam os “alienados” para tratá-los; o ambiente tornava-se uma espécie de prisão para a suposta proteção da sociedade. Neste compasso, com o isolamento dos deficientes, estes ficam segregados, e isentos do convívio social.

Porém, a prática social de categorizar, selecionar, de receber, ou de tratar alguém para tal, é mantida por uma “linha” preconceituosa. Lya Luft (1975 *apud* SASSAKI, 2003, *online*) em seu texto “Ignorância e Preconceito” conceituam a palavra preconceito:

Preconceito é uma doença. Não do corpo, mas da alma. As pessoas com essa doença pensam tudo torto, enxergam errado. [...] Preconceito e doença que turva nosso olhar e entorta nossa alma, que nos diminuí e nos emburrece, é uma das mais sérias deste nosso mundo. [...] O preconceito, pai do ódio e filho da ignorância.

Entretanto, verifica-se que o “preconceito” é o resultado das intenções, más interpretações e do próprio olhar do preconceituoso. Não é tão difícil perceber alguém preconceituoso. Ainda há aquelas pessoas que cometem tais injustiças, como, por exemplo, deixar de atender alguém só porque este não corresponde ao que se espera. Nota-se que, se tal pessoa se apresenta bem vestida, com características físicas normais, com aparência bonita e beleza exuberante, esta sim,

será bem tratada e bem recebida. Para Carolyn Vash (1991, p. 83) “numa sociedade que venera gente bonita, defeitos sérios parecem intoleráveis”.

Nesse contexto, pode-se perceber que as pessoas deficientes eram tratadas da forma mais insensível e desumana, retirando a sua liberdade de viver, de sonhar, brincar e ser criança. Não lhe deram a oportunidade de tentar aprender a viver em sociedade, pois esta nem se quer tentou perceber o valor da vida.

No Brasil, os deficientes foram vítimas de discriminação também, segundo Hannah Arendt (2004), eram mantidas distantes de todos os setores da sociedade, sendo-lhe negado o acesso aos principais benefícios, bens e oportunidades disponíveis às outras pessoas em todas as áreas de atividade, tais como educação, saúde, mercado de trabalho, lazer, desporto, turismo, arte e cultura. Nesse sentido, convém dizer que, a situação dos deficientes no Brasil não foi diferente do que aconteceu em outras partes do mundo. As pessoas que possuíam algum tipo de deficiência mental eram levadas para instituições específicas para se tratarem.

Os mecanismos de segregação e de exclusão foram praticados ao longo da história sem qualquer proposta pedagógica ou psicológica. O asilismo esteve presente no Brasil e sua marca residia nos antigos manicômios, em que as pessoas eram vistas como “diferentes” e excluídas (loucos, deficientes mentais, indigentes etc.), medicalizadas e apartadas da vida em sociedade (ARENDR, 2004).

Esses indivíduos também eram tidos como “castigos” e banidos da sociedade com a morte. Ana Jover (1999, p. 8) salienta que, a diferença era vista como “destino, maldição, marca do demônio, e desta forma o que era diferente era interpretado como desconhecido e misterioso, e o desconhecido era fonte de medo”. Somente no século XIX, os deficientes passaram a ser vistos como doentes, inválidos e incapazes. Por isso essas pessoas foram segregadas em instituições, isoladas, desrespeitadas e desvalorizadas.

Atenta-se para que seja necessária uma conscientização do significado da palavra “respeito”. Algumas pessoas vivem em ambientes de harmonia, de afeto, de incentivo, de aceitação, outras não souberam o que essas palavras poderiam

representar em suas vidas, pois nem se quer as perceberam e não foram educadas para tal, mas o respeito é imprescindível na vida de qualquer pessoa. Então, é preciso refletir sobre tal questão. Verifica-se também que, a rejeição, a humilhação e o preconceito contra qualquer pessoa podem trazer problemas emocionais.

Jonh Preston comenta sobre o assunto:

[...] podem incluir sentimentos de vazio, desilusão, melancolia, incapacidade e nostalgia [...] apresentam especial suscetibilidade à crítica ou à rejeição, Podem ter sentimentos de desconforto e inadequação quando estão com outras pessoas, ou sentem uma exacerbação do sentimento de solidão (1989, p. 28-29).

Nesse contexto, Daniel Sena (2016) faz um estudo em que se observa que depois de muitas injustiças sofridas pelos deficientes, estes começaram a “ganhar” um outro “olhar” da sociedade. Surgiram então, movimentos mundiais em defesa destas pessoas, sendo que, sua inserção começou em países desenvolvidos. O primeiro movimento aconteceu nas Nações Unidas, em 10 de Dezembro de 1948, em Assembleia Geral das Nações Unidas. Porém, foi proclamada a Declaração Universal dos Direitos do Homem. Esta declaração garante ao ser humano proteção devida suas características de humanidade e não somente como um ser produtivo.

Nesta declaração enfatiza-se o direito à vida e à liberdade. O que diz no artigo 3: ‘Todo homem tem direito à vida e à segurança pessoal’; art. 7: ‘todos são iguais perante a lei e tem direito, sem qualquer distinção, a igual proteção da lei. Todos têm direitos a igual proteção contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação’. Art. 9: ‘ninguém será arbitrariamente preso, detido ou exilado’.

Art. 12: [...] ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, na sua família, no seu lar ou na sua correspondência, nem a ataques a sua honra e reputação. Todo o homem tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques’. Tal declaração foi proclamada pela Assembleia Geral na sua Resolução 217 A (III) de 10 de Dezembro de 1948, publicada no diário da República, I série A, nº 57/78, de 9 de Março de 1978, mediante aviso do Ministério dos negócios Estrangeiros (SENA, 2016, p. 01).

No dia 20 de Dezembro de 1971, foi proclamado, em Assembleia das Nações Unidas, o direito das pessoas mentalmente retardadas, e nesta mesma reunião, em 9 de Dezembro de 1975, aconteceu à proclamação dos direitos das pessoas deficientes. Dessa forma esse instituto interpreta o termo “pessoa deficiente” e explica que: ‘o termo pessoa deficiente diz respeito a qualquer pessoa incapaz de asseverar por Si mesma, parcialmente ou total, as necessidades de uma vida peculiar ou social normal, em consequência de uma deficiência inata ou não.

Em texto produzido pela Procuradoria Geral dos Direitos do Cidadão e reeditado por Martha Gil (2002, *online*) tem-se que:

Lentamente, as pessoas deficientes vão adquirindo seus espaços. A lei nº7.853, de 24 de outubro da Constituição Federal de 1989, garante às pessoas deficientes o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos ao lazer, à saúde, à educação, à previdência social, ao trabalho, ao amparo à infância e à maternidade, entre outros. A lei 10.048 (11/2000) dá prioridade de atendimento às pessoas com deficiência em repartições públicas e bancos. Outro benefício alcançado pelos deficientes consta na lei nº 8899/94, regulamentada pelo decreto 3.691/00 em função do passe livre, ficando assim, isento do pagamento da passagem.

Observa-se que tais leis além de propor acabar com o preconceito podem também facilitar a inserção da pessoa deficiente no mercado de trabalho. “Trata-se de construir um mundo novo, em que todos os seres humanos, em qualquer parte do globo terrestre em que se encontrem, possam enfim nascer e viver, livres e iguais em dignidade e direitos” (ROSA; ANDRÉ; CABRAL, 2003, p. 32).

Convém dizer que a convivência humana ainda é marcada por diversos conflitos em função dos preconceitos e das discriminações de etnia, de gênero, de religião, de classe social, entre outros; porém as palavras do autor Ênio Rodrigues da Rosa, Maria Filomena Cardoso André e Nelson Cabral (2003, p. 33) remetem para uma visão e reflexão do “presente” para o futuro. As palavras do autor fortalecem a ideia de libertação, interação, inclusão e a valorização do Ser humano.

Antigamente, as pessoas com deficiência recebiam um tratamento diferenciado em diversos países no mundo, porém, em algumas culturas, essas pessoas eram vistas como um Ser improdutivo, consideradas incapazes para aprender e trabalhar, entretanto, esses indivíduos não tiveram nenhuma educação,

sendo assim, vítimas de preconceito, sem apoio, sem apoio e excluídas do convívio social.

Posteriormente, foram surgindo outras concepções em relação às pessoas com deficiência, portanto, nos dias de hoje, tais pessoas já se beneficiam de alguns direitos, sendo que antes, não eram reconhecidas pela sociedade.

Numa sociedade dividida e competitiva, as pessoas com deficiência têm pouca chance de serem inseridas, tanto no campo profissional quanto no campo educacional. Entretanto, é preciso saber sobre as propostas, conhecer as políticas adotadas e os procedimentos que devem ser tomadas como base para que os deficientes tenham posse dos seus direitos (ARENDETT, 2004).

Quanto ao tratamento do deficiente mental, este tem sido incluso em instituições internalizadas, e estas instituições tinham como meta, diagnosticá-los, para fins de pesquisas, com o objetivo de se ter uma resposta aos fenômenos clínicos. Isso leva o deficiente mental à exclusão do convívio social, sem oportunidades para viver em comunidade, sem escolhas, indefesos de suas necessidades, sendo assim, vistos como incapacitados para viverem em sociedade. Na opinião do psicanalista Alfredo Zenoni (2003), isso é resultado das causas sociais:

O que motiva a criação de uma instituição é a necessidade de uma resposta aos fenômenos clínicos tais como certos estados da psicose, algumas passagens ao ato, algumas debilidades físicas que podem conduzir o sujeito à exclusão social absoluta ou até a morte (ZENONI 2003, p. 68).

No entanto, se a intenção é incluir, então, a sociedade necessita tomar medidas cabíveis para que não haja exclusão, e sim, precisa estar totalmente preparada para a inclusão. A autora Maria Tereza Egler Mantoan (1997, p. 68) em relação à inclusão escolar destaca: “a inclusão provoca uma crise de identidade institucional, [...] abala a identidade dos professores e faz com que seja ressignificada a identidade do aluno”.

1.2 Da capacidade de direito e de fato

Segundo Gilson Carlos Sant'Anna (1988 *apud* MARQUES, 1998, *online*), a sociedade comporta-se de modo a reivindicar como normais os padrões da classe dominante, impondo uma exigência externa aos indivíduos cujas existências apresentam-se como algo indesejável, como desviantes. Ser deficiente significa, pois, ser não eficiente, não produtivo e não adequado aos fins maiores.

A concepção funcionalista de sociedade faz com que a mesma seja vista como um corpo estruturado, com órgãos, e onde cada órgão tem uma função social muito precisa. Da mesma forma que no corpo humano, os órgãos devem se relacionar entre si, trazendo uma harmonia fisiológica para esse corpo. Para que se mantenha o equilíbrio, não devem existir órgãos estragados ou em mau funcionamento.

Nas palavras de João Baptista Cintra Ribas (1983, p. 15 *apud* GIL, 2002, *online*), “um corpo com órgãos deficientes não é um corpo social, bem-estruturado e em ordem. Dessa forma, não é toda a sociedade que estaria fragmentada, mas apenas uma parte dela seria considerada fora do normal”.

De acordo com Romeu Kazumi Sasaki:

[...] deste modo têm com pré-requisito a reestruturação da sociedade para que a pessoa portadora de deficiência consiga exercer seus direitos. As ações inclusivas devem estar presentes em todos os aspectos da vida do indivíduo, tais como no campo, laboral, esportivo, recreativo, entre outros. Para ele, pelo modelo social da deficiência, os problemas das pessoas com necessidades especiais não estão nela tanto quanto estão na sociedade. Assim, esta é chamada a ver que cria problemas para as pessoas portadoras de necessidades especiais, causando-lhes incapacidade ou desvantagem (2003, p. 124).

Tais fatos podem ser observados no desempenho de papéis sociais em virtude de seus ambientes restritivos, suas políticas discriminatórias e suas atitudes preconceituosas que rejeitam a minoria e todas as formas de diferença, seus discutíveis padrão de normalidade, sua quase total desinformação sobre necessidades especiais e sobre direitos das pessoas que têm essas necessidades.

Cabe, portanto, à sociedade eliminar todas as barreiras físicas, programáticas e atitudinais para que as pessoas com necessidades especiais possam ter acesso ao serviço, lugares, informações e bens necessários ao seu desenvolvimento pessoal, social, educacional e profissional.

O modelo social da deficiência focaliza os ambientes e barreiras incapacitantes da sociedade e não as pessoas deficientes. O modelo social foi formulado por pessoas com deficiência e agora vem sendo aceito também por profissionais não deficientes, enfatizando os direitos humanos e a equiparação de oportunidade (FLETCHER, 1996 *apud* SASSAKI, 2003).

1.3 Da incapacidade

Tendo como parâmetro legal a afirmação da visão dos direitos humanos e do conceito de cidadania fundamentado no reconhecimento das diferenças e na participação dos sujeitos, a inclusão passou a receber dos governos o devido respeito e acatamento dos direitos do cidadão. Em se tratando de educação especial, a mesma se organizou tradicionalmente como atendimento educacional especializado substitutivo ao ensino comum, evidenciando diferentes compreensões, terminologias e modalidades que levaram a criação de instituições especializadas, escolas especiais e classes especiais (CEDES, 2008).

No Brasil, o atendimento às pessoas com deficiência iniciou-se ainda na época do Império lei nº 4.024/61, onde se determinava o direito dos “excepcionais” à educação, preferencialmente dentro do sistema geral de ensino, mas foi primordialmente a partir da década de 70 do século passado que leis e decretos foram criados para estabelecer os direitos daqueles que devem ser incluídos no sistema educacional.

O desenvolvimento dos serviços de educação especial saiu de uma fase inicial, completamente assistencial, que vislumbrava tão somente o bem-estar da pessoa portadora de algum tipo de deficiência para uma segunda, na qual prioritariamente foram visualizados os aspectos médico e psicológico. Em seguida, chegou às instituições de educação escolar e, depois, à integração da educação

especial no sistema geral de ensino. Hoje, finalmente, choca-se com a proposta de inclusão total e incondicional desses alunos nas salas de aula do ensino regular (MALVÃO, BARCELLOS; FREITAS, 2006).

Sobre isso Medeiros assevera que:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação 9.394/96 (LDB) asseguram aos portadores de necessidades especiais direito a frequentar a escola pública mais próxima de sua casa, juntamente com as demais crianças e adolescentes. Os professores devem ser preparados para trabalhar com esses alunos sem precisar separá-los do restante da classe. Na prática, porém, os governos destinam pouca atenção ao assunto e dificilmente encontra-se uma escola pública preparada para receber alunos com necessidades especiais (2007, p. 01).

Mesmo quando concebida adequadamente, a educação especial no Brasil é entendida também como um conjunto de métodos, técnicas e recursos especiais de ensino e de formas de atendimento escolar de apoio que se destinam a alunos que não conseguem atender às expectativas e exigências da educação regular.

Também na Constituição Federal, que em seu artigo 3º deixa bem clara a questão: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação”, o que mostra a necessidade de uma ação no sentido de valorização e respeito a essas pessoas.

Em se tratando de direito ao trabalho, precisa ser respeitado e incentivado. Em 9 de dezembro de 1975, a ONU aprovou a “Declaração dos Direitos das Pessoas Portadoras de Deficiência”, no qual destaca-se o artigo 3º:

As pessoas portadoras de deficiência têm o direito inerente de respeito por sua dignidade humana. Qualquer que seja a origem, natureza e gravidade de suas deficiências, os seus portadores têm os mesmos direitos fundamentais que seus cidadãos da mesma idade, o que implica, antes de tudo, o direito de desfrutar uma vida decente, tão normal e plena quanto possível (CUNHA, 2002, p. 10).

Sendo que se torna relevante frisar o texto do artigo 8º da mesma Declaração que estabelece: “As pessoas portadoras de deficiência têm o direito de

ter as suas necessidades especiais levadas em consideração em todos os estágios de planejamento econômico e social” (CUNHA, 2002, p. 10).

“Nosso país, baseado nesses preceitos da Constituição criou um arcabouço jurídico que procura garantir de forma concreta esses direitos e promover de fato a inclusão social” (SASSAKI, 2003, p. 01).

CAPÍTULO II – DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Ao longo dos séculos o mundo jurídico veio atualizando suas leis e regras normativas, em atendimento à evolução das sociedades. Necessário ressaltar que tais leis ditas e confirmadas fazem o rol do direito positivo que adveio em obediência ao direito natural, servindo como marco de limitação aos direitos e obrigações de cada um perante a sociedade como um todo.

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A doutrina majoritária afirma que não é possível definir um conceito para a dignidade da pessoa humana. De acordo com Jorge Silva Neto (2010, p. 275) “não se conceitua dignidade da pessoa humana. Trata-se, como se refere no sistema da ciência do direito, de um *topoi*, ou seja, termo que não admite conceituação, [...]”.

Para Caio Mário da Silva Pereira (2010) este tema possui uma amplitude que dificulta em demasia a conceituação do que venha a ser dignidade humana, então pode perpassar por vários vieses e concluir:

Cuida-se de princípio cuja conceituação, de tão extensa, deve ser evitada, sob pena de se limitar o seu campo de incidência, sendo certo, contudo, que, como macro princípio, nunca sofrer qualquer tipo de relativização, mas apenas a dos subprincípios que compõem o seu conteúdo (2010, p. 53).

André Ramos Tavares também discorre sobre esta dificuldade conceitual:

A advertência doutrinária constante, presente nas palavras de J.Castán Tobeñas, no sentido de que ‘os términos jurídicos são quase sempre imprecisos e suscetíveis de acepções variadas’, não pode ser olvidada. Tal problemática agrava-se nos casos em que se

trabalha com categorias jurídicas consideradas como principiológicas, cuja característica imanente e natural é o alto grau de abstração, o que permite a existência das mais variadas definições e conceituações. 'Os princípios por serem vagos e indeterminados, carecem de mediações concretizadoras (do legislador, do juiz) para que possa balizá-los e, em seguida, aplicá-los com adequação' (2017, p. 580).

Apesar de não caber em um conceito definitivo a dignidade humana foi amplamente discutida na história da humanidade através da filosofia, religião e estudiosos preocupados em definir o papel do homem no contexto da sociedade em que vive, pois, historicamente pode-se ligar a questão da dignidade humana ao Cristianismo que em sua base filosófica prega a igualdade e o livre arbítrio como sendo pedras basilares de tal pensamento (SILVA NETO, 2010):

André Ramos Tavares (2017) afirma que foi a partir de Emanuel Kant que surgiram os primeiros pensamentos humanistas, na qual o homem é o agente transformador de sua própria existência, para ele:

O filósofo que provavelmente mais contribuiu para a delimitação do conceito da dignidade da pessoa humana foi Immanuel Kant ao definir o homem como fim em si mesmo e não como meio ou instrumento de outrem: O homem, e duma maneira geral, todo o ser racional, existe como um fim em si mesmo, não só como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade [...] (2017, p. 580-581). Dessa forma, a dignidade do Homem não abarcaria tão somente a questão de o Homem não poder ser um instrumento, mas também, em decorrência desse fato, de o Homem ser capaz de escolher seu próprio caminho, efetuar suas próprias decisões, sem que haja interferência direta de terceiros em seu pensar e decidir, como as conhecidas imposições de cunho político-eleitoral (voto de cabresto), ou as de conotação econômica, e sem que haja, até mesmo, interferências internas decorrentes dos infelizmente usuais, vícios. [...] Logo, qualquer causa que venha a cercear sua capacidade de decidir, sua vontade racional, estará vilipendiando o homem e, por conseguinte, a sua dignidade (2017, p. 582).

Estes posicionamentos são de suma relevância para se entender o contexto filosófico que concorreu para, posteriormente, que o Direito Brasileiro consagrasse o Princípio da Dignidade Humana na Constituição Federal de 1988:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:
[...] I;

III – a dignidade da pessoa humana;
[...] (BRASIL, 2005, grifo nosso).

Quanto à evolução ocorrida na sociedade e seus reflexos na sociedade, Vilma Maria Inocência Carli faz uma reflexão:

A evolução do conhecimento científico, político e social ocorrida no século passado, como o fenômeno da globalização, o declínio do patriarcalismo e os novos ideais de igualdade, liberdade e solidariedade, dentre outros fatores, acarretou profundas mudanças na estrutura da família e nos ordenamentos jurídicos do mundo todo. Mudanças estas que foram lançadas como base de sustentação e reconhecimento dos direitos humanos, a partir da noção da dignidade da pessoa humana, base fundamental da instituição da família, que lhe garante o pleno desenvolvimento e a realização de todos os seus membros [...] (2009, p. 16).

Caio Mário da Silva Pereira (2010, p. 53) afirma que “a família só faz sentido para o Direito a partir do momento em que ela é veículo funcionalizador da promoção da dignidade de seus membros [...]. Portanto, não restam dúvidas de que a dignidade da pessoa humana constitui, na contemporaneidade, princípio norteador do Direito”. A constituição brasileira expressamente dispõe no seu art. 1º, que a dignidade da pessoa humana é fundamento do Estado brasileiro.

O postulado maior da política criminal reside no respeito ao princípio da humanidade, que decorre do fato de ser o homem o fim de todas as considerações sociais. O respeito aos direitos fundamentais do homem resulta de lento processo de evolução que dependem da ideologia, dos valores e princípios que cada Constituição adota, de modo que cada Estado reconhece como fundamentais direitos humanos específicos (TOLEDO, 2009).

Na América a reivindicação humanitária surgiu a partir de documentos declaratórios com tendência a reconhecer a universalidade para os direitos humanos fundamentais. A Declaração de Independência americana, de 1776, defendeu que todos os homens nascem igualmente dotados de direitos inalienáveis, como a vida, a liberdade e a busca da felicidade (TOLEDO, 2009, p. 58).

Muitos foram os documentos que expressaram a preocupação das diversas nações com o reconhecimento dos direitos humanos fundamentais; entretanto foi na Declaração Universal dos Direitos do Homem, aprovada pela Assembleia-Geral das Nações Unidas, em 10 de dezembro de 1948 em Paris que as

declarações viram reafirmadas de forma efetiva, a fé dos povos, os direitos fundamentais do homem, a dignidade e o valor da pessoa humana; a consideração de que a liberdade, a justiça e a paz no mundo têm por base o reconhecimento da dignidade intrínseca e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana (BONAVIDES, 2001).

Ao diferenciarem-se os conceitos das definições, verifica-se que essas são as explicações dos elementos contidos num conceito. Ao longo do tempo, e em sua evolução, o direito assumiu deveres e definições, tanto nominais, que se preocupam com a nomenclatura que e com a realidade (MACHADO NETO, 1987).

Para Paulo Bonavides (2001) não é possível definir em apenas uma frase, o conceito de direito, a palavra direito pode ser interpretada em vários aspectos, onde estão implícitas, normas, conceitos, leis e até o uso e costumes e segue afirmando:

Para a efetiva proteção aos direitos humanos, necessário se faz, não só declarar os direitos do homem, mas estabelecer mecanismos eficientes de proteção aos direitos reconhecidos. Imprescindível se faz o estabelecimento de um sistema jurídico que assegure a concreta observância desses direitos. Entende-se, portanto, que a justiça não pode ser demasiadamente repressiva, suas bases de ação devem fundar-se em ações socialmente construtivas. A sociedade deve considerar sua responsabilidade para com o delinquente, estabelecendo a assistência necessária e suficiente para sua reinserção na sociedade (BONAVIDES, 2001, p. 63).

“Muitos Juristas se aprofundaram-se em estudos sobre o direito e chegaram a resultados que causam perplexidade que se torna análise conflitante”. Praticamente todo cidadão tem nação, do significado das leis que são aplicadas em seu país, muitas destas leis não são aplicadas em outros países (GOUVÊA, 2000).

Algumas vezes a diferença entre o caso padrão e a semelhança podem gerar conflitos, porque as leis não conseguem provar todos os detalhes. O conceito cita o exemplo de jogo de xadrez, ainda é um jogo, disputado sem a rainha? Quando se analisa um sistema jurídico pode-se afirmar que em certos casos padrões, são aplicadas leis de várias espécies, porque isso é determinado pelo tribunal e pelo poder legislativo, porque são elas as criações do direito (GOUVÊA, 2000).

2.2 Do Direito Natural e Positivo

No sistema jurídico, apresenta uma lei que declara certa conduta ao crime e estabelece punição ao infrator, a única diferença é que nos casos das leis as ordens são dirigidas a um grupo que em regra obedecem tais ordens. Quando examinada de perto, verifica-se distorção e fica difícil diferenciar o direito e as obrigações jurídicas baseadas em ameaças (BONAVIDES, 2001).

Outra questão a ser mencionada é a conduta obrigatória onde às regras morais impõem obrigações e que impedem o indivíduo de atuar da forma como gostaria de agir. O sistema jurídico consiste em regras que são aplicadas pelos tribunais e todas as vezes que são questionadas surgem impotentes divergências.

Do que se pode entender dos dizeres de Michel Foucault (1998) no dia a dia depara-se com vários tipos de regras, convive-se com elas em todas as casas, no clube, nos esportes e quase todas impõem um sentido e exigem que as pessoas se comportem de acordo com o estabelecido. Por exemplo, o pagamento de impostos e não cometer violência. Outras regras ditam os procedimentos e a formalidade como no casamento, na assinatura de contratos, entre outros.

Ocorrem também os comportamentos da sociedade que tendem a praticar determinados atos sem que exista uma regra para seguir, por exemplo:

A diferença entre a situação de mero comportamento e a existência de uma regra social mostra-se frequentemente na forma linguística do 'dever', 'ter o dever de'. A diferença entre as regras é que elas são comportamentais, quando ocorrem alguns desvios, se tornam objeto de reações hostis, e no caso de regras jurídicas quando são modeladas, ocorre a punição (FOUCAULT, 1998, p. 91).

Isto posto fica-se centralizado nas três questões. Como difere o direito de ordens baseadas em ameaças e como se relaciona com estas? Como se difere a obrigação jurídica de obrigação moral e como se relacionada com estas? O que são regras e em que medida é o direito uma questão de regras? Afasta as dúvidas sobre estas perguntas, tem sido a maior atenção sobre a natureza do direito (FOUCAULT, 1998).

O direito pode ser aplicado de várias formas mesmo quando não estão previstas por lei, ele pode ser de forma moral ou em sanções, ambos tem o mesmo interesse manter a ordem e fazer justiça. O direito sem sanção é um direito abstrato onde se corresponde a uma justiça superior (Deus) exemplo, bíblia (FOUCAULT, 1998).

O direito com sanção é um direito mais concreto e o que se está acostumado à conviver; ele tem punições que variam de acordo com a infração. O direito também pode ser interpretado de duas formas: objetivo ou subjetivo, ambos são aspectos da mesma realidade. O direito objetivo compõe-se de normas impostas pelo estado de caráter geral onde os indivíduos são compelidos mediante coerção. O subjetivo é o meio de satisfazer interesses de determinadas pretensões e praticar os atos destinados alcançar tais objetivos (GOUVÊA, 2000).

Justiça é o termo que designa as ações do homem considerado pela sociedade com um bom ser humano e como tal merecedor das honras, já o injusto é aquele que comete em dados momentos de sua vida ações que visam infringir o direito de outros, seja no tocante a conquistar bens ou vantagens que pertencem a seus semelhantes (RODRIGUES, 1998).

O homem injusto tem como característica básica o total desprovimento de sentimentos humanitários, é aquele que para conseguir algo que muito tenha auspício não se remete a ditames morais impostos pela coletividade são ímprobos aos olhos da lei, mas somente aquele que visivelmente fere as normas legais pode ser considerado como injusto por esta (BONAVIDES, 2001).

Entende-se justiça àquela virtude que visa o bem do próximo, ou seja, se algum faz algo em seu benefício, mas, ao fazê-lo não prejudica a outro, este primeiro é conceituado como virtuoso (ROSA, 2014).

Já aquele para ser considerado injusto ou desvirtuado, basta agir de maneira a aquinhoar algo para si, bastando então que prejudique o seu semelhante. Nesse sentido entende-se, portanto, justiça sendo o todo da virtude e a injustiça o todo do vício, o que nas palavras de Ferreira, tem-se:

É enganoso ao jurisprudente registrar como injusto ou ímprobo todos aqueles que tenham cometido um mesmo delito, necessário se faz observar não só o ato em si, também é deveras importante o que levou ao ato e o fim a que se destinou a ação, haja visto que homens considerados probos procuram satisfazer-se como os ímprobos, mas o segundo sempre visa o próprio bem e acumulação de algo ilícito, em se tratando do primeiro não, exemplifica-se os adúlteros que nada querem daquela a qual cometem o ato, enquanto que outros ao fazerem esperam alguma paga pelo seu ato (1995, p. 26).

Pode-se, então esquecer a justiça que corresponde à virtude total, sendo que uma delas é o exercício da virtude completa, e a outra, o do vício completo, ambas em relação ao próximo. Distinguindo-se assim, o justo do injusto, já que a lei prescreve a maioria dos atos ordenados pela lei naqueles que são alvo, tendo em vista a virtude considerada como um todo (FERREIRA, 1995).

Todas as sociedades visam reger sua população no sentido de manter uma ordem social total e igualitária, para isso, as leis recorrem ao totalismo de uma ação, cabendo então ao legislador diferenciar qual comete ato ímprobo ou não (DURKHEIM, 1999).

Demonstra-se então um ponto intermediário entre as duas iniquidades existentes em cada caso, que é o ponto da equidade, pois já demonstrado o foi não haver a virtude total (BONAVIDES, 2001).

O justo é consideradamente proporcional, uma igualdade de razões que envolvem todos os termos deste, enquanto que ao injusto delega-se a improporcionalidade. A justiça possui vários significados, entre eles a legal que é a corretiva que surge nas transações voluntárias quanto nas involuntárias (ROSA, 2014).

Em se tratando de corretiva ela visa o ordenamento jurídico das associações que visam lucro e concedem a seus detentores o direito de auferir algo proporcional, neste ínterim em caso de discórdia cabe à justiça o poder de restabelecer a verdade, concedendo a quem o direito o for.

A figura do magistrado é a configuração humana do conjunto de leis que regem e normatizam as ações, separando o joio do trigo, cabe a ele com seu vasto conhecimento legislativo e perspicácia intervir

como contentor em casos tais, espera-se destes atos igualitários e conscientes de seu resultado (D'URSO, 2001, p. 52).

A justiça nos remete a um fator intrínseco e altamente importante que é o direito à reciprocidade, haja visto, que a todo ato realizado por um indivíduo dependendo de sua configuração deve este receber prêmio ou respondê-lo.

Todos que trabalham esperam o recebimento, senão em numerário em outra coisa previamente acordada entre as partes, devendo aquele que será o segundo no trato firmado pagar a tempo e a hora, também vale aos contratos de compra e venda e outros tantos a serem firmados (FOUCAULT, 1998).

Haver injustiça não necessariamente confere a alguém a alcunha de injusto de maneira incondicional, como o é, por exemplo, em política, onde a justiça toma outros preâmbulos e significados (BONAVIDES, 2001).

Desta forma e no entendimento de Vanessa Rosa (2014) o homem ao nascer e conviver no seio de sua família já passa a ser regido por uma série de normas, regras e atitudes consideradas como direito natural. Enquanto que o Direito Positivo, surgiu do respeito ao conjunto das ordenações naturais e visa delimitar o direito de cada pessoa em respeito ao do seu semelhante.

2.3 Das Características dos Direitos do Homem

Entende-se por certo como dignidade da pessoa o valor moral e necessário, atribuído ao homem (ser, pessoa), durante toda sua vida por direito e conquista como requisito fundamental para a vivência em sociedade como cidadão e pessoa civil. Instituto em torno do qual, desde os mais remotos tempos, ordenou as experiências jurídicas da humanidade. Significa a possibilidade de conferir-se a um ente, humano ou moral, a capacidade de pleitear direitos e adquirir obrigações (SANTOS, 2005).

José Afonso da Silva (2007) define direitos fundamentais como sendo aqueles que reconhecem autonomia dos particulares, garantindo iniciativa e independência aos indivíduos diante dos demais membros da sociedade política e

do próprio Estado; por isso são reconhecidos como direitos individuais, como é de tradição do Direito Constitucional brasileiro, e ainda por liberdades civis e liberdades-autonomia.

Os princípios e garantias constitucionais, na Constituição da República de 1988, é o grande momento de todo o sistema jurídico, pois sempre se preocupou em salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, passando então desde sua promulgação o ordenamento jurídico a ser interpretado em conformidade desta. Assim, pode-se nos valer dos princípios constitucionais para resguardar direitos que assistem a todos os indivíduos (SANTOS, 2005).

Nessa esteira de raciocínio tem-se como coerente a afirmação de André Ramos Tavares (2017) quando pressupõe a autonomia vital da pessoa, a sua autodeterminação relativamente ao Estado, às demais entidades públicas e às outras pessoas.

Cristiano de Farias Chaves e Nelson Rosenvald (2006, p. 93), registram que a dignidade da pessoa humana, serve como mola propulsora da intangibilidade da vida humana, dela defluindo como consectários naturais: o respeito à integridade física e psíquica das pessoas; a admissão da existência de pressupostos materiais (patrimoniais inclusive) e; o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade.

Para Carla Ferreira Gama (2010, p. 19) “a dignidade da pessoa humana é o valor máximo da ordem jurídica brasileira. É o centro da gravidade ao redor do qual se posicionaram todas as normas jurídicas”. Um lugar onde tudo (o grande universo e suas muitas coisas) converge ao mesmo tempo em um só ponto, fluindo e confluindo.

Flávia Piovesan (2007) ressalta que o valor da dignidade da pessoa humana, impõe-se como núcleo básico e informador de todo e qualquer ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão de qualquer sistema normativo, mormente o sistema constitucional interno de cada país.

O mais precioso valor da ordem jurídica a destacar é o da dignidade da pessoa humana, que impõe a elevação do ser humano ao ápice de todo o sistema jurídico, sendo-lhe atribuído o valor supremo de alicerce da ordem jurídica.

A dignidade da pessoa humana, pois, serve como mola de propulsão da intangibilidade da vida do homem, dela defluindo o respeito à integridade física e psíquica das pessoas, a admissão da existência de pressupostos materiais (patrimoniais, inclusive) mínimos para que se possa viver e o respeito pelas condições fundamentais de liberdade e igualdade (BARROSO, 2005).

CAPÍTULO III - DA TOMADA DE DECISÃO APOIADA

As legislações passadas tinham como propósito afastar as pessoas com algum tipo de deficiência de toda e qualquer decisão que lhes fossem afetas. A partir do que se estabeleceu na Lei nº 13.146 de 07 de julho de 2015, esse cenário se alterou e viu-se uma evolução quanto ao tema aqui abordado, este capítulo se dedica então a desvendar os principais elementos desta mudança legislativa.

3.1 Legitimidade ativa

A questão de mais de três anos, mais especificamente no dia 07 de julho de 2015, instaurou-se a Lei 13.146 nominada de Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência com data de vigência para 180 dias após sua publicação. Entre os vários elementos que sofreram evolução chama maior atenção, aquele que se dedica ao regime de incapacidade referente ao Código Civil brasileiro (LGL\2002\400) no tocante ao portador de transtorno mental (ABREU, 2015).

Antes do início do entendimento trazido pela Lei ora estudada, a regra geral pautava seus entendimentos na incapacidade total do portador de transtorno mental. Sendo, essa, portanto, a grande evolução trazida pela Le 13.146/15 e na revogação de Arts. como o 3º e 4º do CC/2002. Sendo que agora distingue-se o portador de transtorno mental seja ela de qualquer natureza não pode mais ser considerado como totalmente incapaz (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015).

No entendimento de Simão (2015) o termo incapaz pertence a uma categoria jurídica ou estado civil aplicável a certos indivíduos em questões que demandavam o seu status social. Fatores como inexperiência de vida, o vício em

drogas ou de qualquer outra natureza, são motivos para a declaração de incapacidade. E é nesse rol que as pessoas com transtornos mentais eram também classificadas sobre diversas denominações (enfermidade ou deficiência mental ou desenvolvimento mental comprometido) o que por vigência da lei anterior limitava seus atos de toda e qualquer espécie.

Sobre essa evolução Célia Barbosa Abreu tece os seguintes comentários:

É um passo importante na busca pela promoção da igualdade dos sujeitos portadores de transtorno mental, já que se dissocia o transtorno da necessária incapacidade. Mas é também uma grande mudança em todo o sistema das incapacidades, que merece cuidadosa análise. A mudança apontada não implica, entretanto, que o portador de transtorno mental não possa vir a ter a sua capacidade limitada para a prática de certos atos. Mantém-se a possibilidade de que venha ele a ser submetido ao regime de curatela. O que se afasta, repise-se, é a sua condição de incapaz. Esta determinação da nova lei, aliás, reforça entendimento que já se havia defendido em tese de doutorado, sobre a necessária distinção entre transtorno mental, incapacidade e curatela (2015, p. 12).

O ato jurídico que se instaura a partir do processo de interdição é a curatela, que tem por objetivo delinear os limites do que é ser incapaz dentro de certos atos, como também, designar uma pessoa que assuma o posto de curador que legalmente represente e assista a pessoa acompanhada em seus atos vindouros. E é justamente sobre a curatela e a interdição que Pablo Stolze Gagliano ressalta o reflexo evolutivo do novo instrumento legal, assim dizendo:

Por determinação do art. 116 do Estatuto, insere-se também no Código Civil (LGL\2002\400), através do recém-criado art. 1.783-A, novo modelo alternativo ao da curatela, que é o da tomada de decisão apoiada. Neste, por iniciativa da pessoa com deficiência, são nomeadas pelo menos duas pessoas idôneas 'com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade' (2016, p. 02).

Conforme ensinam Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho (2015) a lei confere ao portador de transtorno mental dessa forma a possibilidade de escolha de seu representante, formando dessa maneira um círculo de pessoas ao seu redor que visa em primazia o bem estar deste, auxiliando sobremaneira em seu cotidiano. Vendo-se desta forma houve uma reviravolta no que antes se determinava com a interdição total de seus direitos.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2013) adotar outro tipo de medidas que não sejam a curatela é comum na experiência internacional. Na Áustria foram criados outros meios que excluíram ao modelo da curatela, trata-se da *Sachwalterschaft* e na Alemanha a *Betreuung*. Ambas buscando com o passar dos anos que ocorresse o desuso da curatela, também a França, a Itália e a Bélgica criaram seus próprios modelos.

Maurício Requião (2015) em relação ao caso específico do Brasil, relata que aqui foram admitidas a convivência de ambos dispositivos legais. Agora, se no país o novo regime levará ao desuso da curatela somente se poderá verificar isso no futuro.

Para Luís Flávio Gomes (2009) partindo-se do princípio dos direitos e deveres individuais, competente a cada cidadão dentro do conjunto da ordem civil, não se enfatiza que os direitos devam ser exercidos pelo titular dos mesmos, no cenário da ordem jurídica podem ocorrer privações, que dentro de seu rol de elementos, possam por elas mesmas considerar alguém como incapaz.

“A incapacidade é instituto de proteção à pessoa privada, no todo ou em parte, do discernimento, que visa resguardar o patrimônio e demais direitos da pessoa lançada ao universo das relações jurídicas” (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2015, p. 25).

Com outro entendimento, mais conservador, José Aldízio Pereira Júnior enfatiza:

O legislador, simples e inadvertidamente, sobrepôs um regime de incapacidade de tradicional consolidação, por um ainda carecedor de maior aprofundamento e estudo, ainda que de extrema relevância para efetivação de normas constitucionais. Como se sabe, sob a ótica anterior, vigente por décadas, no Brasil, sempre se tratou a incapacidade como um consectário quase infestável da deficiência. Agora, repentinamente, os deficientes superaram a condição de incapaz, independentemente da sua restrição física ou mental. No que diz respeito às particulares condições biológicas dos deficientes, ignoradas pelo legislador, mister se faz uma grande construção doutrinária e jurisprudencial de modo a não permitir que o texto legal gere absurdos práticos, como considerar todo e qualquer portador de transtorno mental, indistintamente, como plenamente

capaz. Será preciso, a partir disso, enquadrar de alguma forma, nas hipóteses em que as condições do deficiente não lhe permitam usufruir da sua nova e automática condição de capaz, na previsão do art. 4, III, do NCC (2016, p. 01).

Pablo Stolze Gagliano (2016) ressalta que o entendimento anterior em relação ao Estatuto da Pessoa com Deficiência era o de que a capacidade individual de cada uma deveria ser medida de acordo com o seu próprio grau de discernimento. Desta forma, eram considerados incapazes, aqueles que comprovadamente não possuíam nenhum discernimento. Os relativamente incapazes eram assim discriminados por possuírem discernimento, embora que de pouca monta e por fim os considerados capazes, onde seu grau de discernimento era considerado como aceitável para as práticas cotidianas de seus atos diante a sociedade.

3.2 Da formalização do pedido e a via judicial

Conforme determina o Art. 1.783-A, § 1º é imprescindível que "constem os limites do apoio a ser oferecido e os compromissos dos apoiadores, inclusive o prazo de vigência do acordo e o respeito à vontade, aos direitos e aos interesses da pessoa que devem apoiar". Tal preceito já deve se mostrar claro já no documento que enseja tal solicitação. Assim, as decisões dos juízes nunca são únicas, já que dependem do teor apostado no pedido e conforme suas próprias especificidades (REQUIÃO, 2015, p. 01).

Paula Távora Vítor (2008) ao analisar alguns regimes em terras europeias tendo como correlação a mesma lógica na decisão apoiada, reitera a lógica que segue a linha do respeito aos prazos determinados, muito embora algumas correntes contrárias a esse pensamento.

Dúvida que pode surgir também é se o sujeito, ao requerer a tomada de decisão apoiada, tem a sua capacidade afetada de alguma forma. Os regimes estrangeiros acima apontados respondem de forma diferente, o que indica que a limitação ou não da capacidade em tais circunstâncias não se trata de decorrência lógica, mas sim de escolha legislativa. No caso brasileiro a tomada de decisão apoiada parece não implicar em perda da capacidade do sujeito que a requer, mas sim em reforço à validade de negócios por ele realizados (2008, p. 42).

Conforme determina o Art. 1.783-A, § 4º no caso de negócio que tenha como princípio respeitar as bases e os limites do acordo firmado na tomada de posição, em hipótese alguma se tornará nulo em relação a questionamentos quanto à in/capacidade do indivíduo apoiado. No mesmo art. Mas no § 5º é passível de cabimento que o terceiro envolto no negócio em busca da segurança maior do contrato, solicite a assinatura daqueles que o apoiam e quais os parâmetros que deveram ser por ele respeitados nessa relação.

Dos dizeres de Célia Barbosa Abreu (2015, p. 12) compreende-se que no Art. 1.783-A, § 6º quando se tratar de negócio jurídico "que possa trazer risco ou prejuízo relevante, havendo divergência de opiniões entre a pessoa apoiada e um dos apoiadores, deverá o juiz, ouvido o Ministério Público, decidir sobre a questão". Atente-se para imprescindível presença do magistrado, figura na qual somente a ele cabe a decisão da controvérsia, quando há a possibilidade de risco ou prejuízo ao apoiado.

A tomada de decisão apoiada tem certa semelhança à curatela, pois ambos se constituem diante da presença judicial. Cabendo ao Magistrado ouvir os relatos significantes do Ministério Público, da equipe multidisciplinar, do apoiador e do requerente, em conformidade com o que determina o Art. 1.783-A, § 3º, para somente após fazer suas considerações e optar conforme sua experiência. Todo esse ato deve ser recoberto de lisura e legitimidade ativa, cabendo somente a figura de autonomia a quem dela usará (Art. 1.783-A, § 2.º), reforçando-se sobremaneira o papel decisório do portador de transtorno mental ao se declarar como requisitante do apoio de terceiros e não por imposição judicial.

Pelo que se pode compreender do muito até aqui informado é que a resposta para o questionamento ora levantado está clara nos dizeres da lei em comento. Bastando para isso uma leitura cuidadosa de seus parágrafos ou nos comentários e interpretações sistemáticas do aludido Estatuto.

Em conformidade ao novo instrumento legal, a curatela quando impetrada exclusivamente em atos que preservem os direitos de natureza patrimonial e negocial, a partir do emanado no Art. 85 passam a ser considerados como medidas extraordinárias.

Art. 85. A curatela afetar  t o somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

  1 A defini o da curatela n o alcan a o direito ao pr prio corpo,   sexualidade, ao matrim nio,   privacidade,   educa o,   sa de, ao trabalho e ao voto.

  2 A curatela constitui medida extraordin ria, devendo constar da senten a as raz es e motiva es de sua defini o, preservados os interesses do curatelado.

  3 No caso de pessoa em situa o de institucionaliza o, ao nomear curador, o juiz deve dar prefer ncia a pessoa que tenha v nculo de natureza familiar, afetiva ou comunit ria com o curatelado. (grifei) Note-se que a lei n o diz que se trata de uma medida 'especial', mas sim, 'extraordin ria', o que refor a a sua excepcionalidade (REQUI O, 2015, p. 02).

Ora, se o termo extraordin ria surge em destaque   por que outra via processual se faz presente e que pode viabilizar aqueles com alguma defici ncia verem seus direitos respeitados, causando assim, a inser o do impetrante na vida social. Esse instrumento   a tomada de decis o apoiada. Configurada na triade apoiadores e apoiado, onde duas pessoas assumem a postura de confidentes, informantes de elementos necess rios na express o de seus sentimentos e vontades jur dicas (REQUI O, 2015).

Observa-se que dentre as inova es proclamadas pela Lei 13.146/15 mantiveram-se ao largo da confus o jur dica entre a curatela e a tomada de decis o apoiada no contexto do C digo de Processo Civil. Pois, torna-se claro o entendimento que no caso da curatela poder  o portador de defici ncia contar com mais de um curador para representa-lo em atos espec ficos; j  na tomada de decis o apoiada poder  o apoiado apresentar duas pessoas que ser o seus porta voz essa modalidade carece de decis o judicial e seu alcance apenas atinge os neg cios patrimoniais. Mas   uni sonoro o entendimento em caso de desentendimento entre as partes escolhidas como apoiadores cabe ao juiz decidir o pleito (LOBO, 2015).

3.3 Da autonomia do portador de defici ncia

De acordo com os autos j  mencionados, o indiv duo com dist rbios mentais conserva em si o direito   sua preserva o f sica e moral, o que implica em dizer que jamais poder  ser prejudicado no tocante  s suas necessidades vitais, sejam elas econ micas, de acessibilidade ou quaisquer outras  reas do conv vio.

José Afonso da Silva (2007), conforme observado no capítulo anterior, esclarece que direitos fundamentais são aqueles nos quais a autonomia dos indivíduos é respeitada. Através dessa premissa garante-se a iniciativa e a sua independência.

Os princípios e garantias constitucionais, na Constituição da República de 1988, é o grande momento de todo o sistema jurídico, pois sempre se preocupou em salvaguardar os direitos fundamentais dos cidadãos, passando então desde sua promulgação o ordenamento jurídico a ser interpretado em conformidade desta. Assim, pode-se nos valer dos princípios constitucionais para resguardar direitos que assistem a todos os indivíduos (CANOTILHO, 2007).

O artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 preceitua que um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é a dignidade da pessoa humana. Dessa forma, por conseguinte, impõe reconhecer a elevação do ser humano ao centro de todo o sistema jurídico, no sentido de que as normas são feitas para a pessoa e para a sua relação existencial, devendo garantir um mínimo de direitos fundamentais que sejam vocacionados para lhe propor a vida com dignidade (NERY JUNIOR, 2000).

A dignidade da pessoa humana vem sendo tratada por alguns doutrinadores como um subprincípio, e tem sido a justificativa da cláusula geral da tutela da pessoa humana, porque protege qualquer ameaça ou lesão aos direitos de todos os indivíduos, portanto a mãe de todos os direitos (BONAVIDES, 1996, p. 102).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 atribuiu a esse princípio o valor soberano de alicerce da ordem jurídica democrática. A dignidade da pessoa humana é fundamento da República Federativa do Brasil de 1988, importando concluir que o Estado existe em função de todas as pessoas e não estas em função do Estado. Aliás, de maneira pioneira, o legislador constituinte, colocou, topograficamente, o capítulo dos direitos fundamentais antes da organização do Estado (BASTOS, 1999).

Observa-se que a dignidade da pessoa humana concede unidade aos direitos e garantias fundamentais, sendo inerentes às personalidades humanas. Assim, Alexandre de Moraes conceitua a dignidade como sendo:

[...] um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, construindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos (2010, p. 50).

A noção de dignidade é repositório de perene evolução, sendo um conceito em permanente processo de construção e desenvolvimento. Esse processo acompanha a própria evolução de concepção de Estado, o qual, já em sede do novo texto magno, superou-se enquanto fim próprio de organização da sociedade em sentido estrito, para transformar-se em um ente criador e, ao mesmo tempo, realizador, do bem-estar da vida. E ainda conclui José Damiano de Lima Trindade (2002, p. 76).

É fato que a Constituição Federal de 1988 não realiza e não deveria realizar uma definição do sentido, aplicação e efeitos da dignidade humana. Cabe à população, através de seus prepostos, desenvolverem essa ideia, sempre pugnando por sua concretização na medida das expectativas sociais e em consonância aos nossos anseios democráticos.

No cotidiano jurídico, precisa-se saber, que o princípio da dignidade da pessoa humana é o postulado básico da ordem jurídica. Vale dizer: impende exigir, contemporaneamente, que a legalidade constitucional permeie todo o tecido normativo do Direito Civil. Ou seja, é preciso funcionalizar os institutos privados aos valores constitucionais (MAZZUOLI, 2002).

Com o intuito de trazer aos portadores de deficiência mental, física, intelectual ou sensorial o seu direito constitucional é que se fez vigorar o Estatuto da pessoa com deficiência comprovadamente impedida por um longo período. Nos termos do Art. 2º não se pode mais considerar incapaz tecnicamente uma pessoa, pois é entendimento da referida lei que em certos problemas de saúde ainda se pode controlar a capacidade civil dessas pessoas, conforme ditam os Arts. 6 e 84, onde se lê:

Art. 6 - A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para:

I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos

e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas (SIMÃO, 2015, p. 68).

Assim, no entender de Flávio Tartuce (2015) para que se possam alcançar os objetivos almejados pelo dispositivo legal em estudo é preciso que suas imprecisões e conflitos com outro diploma legal sejam logo dirimidos o que facilitaria em muito na prática sua aplicação.

Flávio Tartuce, por seu turno alerta que:

Todavia, pode ser feita uma crítica inicial em relação à mudança do sistema. Ela foi pensada para a inclusão das pessoas com deficiência, o que é um justo motivo, sem dúvidas. Porém, acabou por desconsiderar muitas outras situações concretas, como a dos psicopatas, que não serão mais enquadrados como absolutamente incapazes no sistema civil. Será necessário um grande esforço doutrinário e jurisprudencial para conseguir situá-los no inciso III do art. 4º do Código Civil, tratando-os como relativamente incapazes. Não sendo isso possível, os psicopatas serão considerados plenamente capazes para o Direito Civil (2015, p. 02).

É fato, que existem pontos críticos a serem ainda estudados e aprimorados, mas há que se ressaltar o avanço trazido pelo instituto aqui estudado. Paulo Lobo (2015) ressalta a favor da lei que a curatela por ela especificada tem efeito jurídico apenas no âmbito da natureza patrimonial, a mesma não restringe o tutelado de casar-se, formar sua prole e de exercer seus direitos de parentalidade, não interfere em suas relações de trabalho, mantém seus direitos ao exercício eleitoral pleno, de testemunhar e de requer quais quer documentos de seu interesse. Infere ainda o aludido autor que o ato de concessão de curatela deve constar na sentença as razões que a motivaram, sua especificidade e o tempo de duração.

Por tanto o Estatuto da Pessoa com Deficiência deve ser tratado como uma evolução jurídica e resgate dos direitos a dignidade dessa parcela da sociedade. Em relação ao instituto da curatela o avanço é considerado como muito importante principalmente por restringir os atos no seu âmbito patrimonial e econômico. Retira do rol jurídico a figura da interdição completa, como também, do

curador onipotente, isso pois, a referida lei deve ser vista com bons olhos e com esperança auspiciosa.

CONCLUSÃO

Pelo todo exposto no bojo deste trabalho monográfico e, em se levando em consideração a complexidade e extensão do tema aqui proposto, foi possível observar que o processo de aceitação das diferenças entre os seres humanos foi árduo e extremamente longo, até que se chegasse ao modelo social atual. Não que seja essa relação, a considerada como sendo um exemplo de dignidade e de respeito a quem por infortúnio convive com algum tipo de barreira ao seu pleno exercício da cidadania.

Durante anos o sistema jurídico pátrio de certa maneira deixava à margem dos direitos de dignidade e livre arbítrio todos aqueles de alguma maneira eram considerados como incapazes. Indistintamente pessoas com problemas psicológicos, de restrição de movimentos sejam eles temporários ou para o resto de suas vidas, aqueles com comprovada debilidade oriunda de vícios eram tidos num só conjunto.

O tema abordado neste trabalho revela que os absolutamente incapazes não são apenas as pessoas vulneráveis portadoras de deficiências ou pessoas com problemas mentais, mas também, àqueles que por danos ao intelecto devido à idade, ou que por problemas de saúde são afetados de forma à corromper suas decisões, essas pessoas não consideradas incapazes de tomar decisões, pois ainda possuem capacidade de decidir, expressando de forma explícita suas vontades.

Com a efetivação da Lei n. 13146/15 que teve como premissa colocar parâmetros para o alcance do Código Civil em seus Arts. 3 e 4, no que tange à matéria aqui discutida, a incapacidade das pessoas passou a ser revista e o exercício de sua condição de cidadão a ser igualada aos demais indivíduos na mesma proporção.

Não houve a extinção de nenhum tipo de incapacidade, mas sim a transferência da previsão de incapacidade absoluta para a incapacidade relativa. Desta feita, atualmente, um ato jurídico atribuído a uma pessoa em estado de coma, não é nulo, mas sim anulável.

Preceitua a lei que levado a contento e principalmente, dentro dos ditames legais impostos e obedecidas as características próprias ao seu rito processual, cabe ao juiz julgar o pedido, aceitar a figura dos dois eleitos para atuarem como apoiadores, diante da proposta realizada de própria vontade do apoiado.

Ainda, cabe ressaltar, que a tomada de decisão apoiada é uma verdadeira reconstrução valorativa no ordenamento jurídico tradicional brasileiro. Por isso, necessária a conceituação da mesma, com a exposição das características pertinentes assim como também a legitimidade ativa e a formalização do pedido.

Há que se frisar que tal instrumento legal tem sua esfera de atuação delimitada apenas a questões patrimoniais e negociais, conforme está previsto e em qualquer momento, pode o magistrado diante de fatos relevantes e contrários ao bom andamento da relação a que se destina a concessão realizada, chamar a responder juridicamente por atos contrários efetuados.

Por ser um tema relativamente novo e objeto de diversas pesquisas assim como também estudos os quais foram analisados pontualmente na presente monografia, como forma de esclarecimento e estudo aprofundado sobre a capacidade e incapacidade da pessoa natural.

Cabe, por fim, ressaltar que o trabalho aqui desenvolvido conseguiu cumprir o objetivo a que se propôs e que mesmo de maneira tímida espera contribuir para o meio acadêmico no efervescer de futuras discussões.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ABREU, Célia Barbosa. **Primeiras linhas sobre a interdição após o Novo Código de Processo Civil**. Curitiba: CRV, 2015.

AMARAL, Ligia Assunção. **Conhecendo a deficiência**: em companhia de Hércules. São Paulo: Robe Editorial, 1995.

ARENDT, Hannah. **A condição humana**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **O Começo da história**: a nova interpretação constitucional e o papel dos princípios no direito brasileiro. São Paulo: Renovar, 2005, v. III.

BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 1999.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1996.

_____. A Sociedade e o Estado. In: _____. **Ciência Política**. 10. ed. rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2001. cap.3.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. São Paulo: Saraiva, 2005.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e teoria das constituições**. 7. ed. Coimbra: ALMEIDINA, 2007.

CARLI, Vilma Maria Inocêncio. Paradigmas contemporâneos da responsabilidade civil no direito de família. **Prática Jurídica**, ano VIII, n. 90, p. 16-17, set. 2009.

CEDES. Súmula: política nacional de educação especial na perspectiva da educação inclusiva. **Cad. CEDES**, Campinas, v. 28, n. 75, ago/2008. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101>. Acesso em: 02 set. 2018.

CHAVES Cristiano de Farias; ROSENVALD, Nelson. **Direito Civil**: teoria geral. 4 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006.

COTRIM, Gilberto. **Educação para uma escola democrática**: história e filosofia da Educação/ Gilberto Cotrim. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

CUNHA, Danilo Fontenele Sampaio. **Os direitos das pessoas portadoras de deficiências, previsão legal e constitucional**. 2002. Disponível em:

<<http://www.docs.ndsr.org/docmonografiaDaniloFonteneleSampaioCunha.pdf>>. Acesso em 15 set. 2018.

DURKHEIM, Émile. **Da divisão do trabalho social**. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

D'URSO, Luíz Flávio Borges. Proposta de uma nova política criminal e penitenciária para o Brasil. **Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal**, nº 05 - Dez-Jan/2001, p. 52.

FERREIRA, Leandro da Rosa. A Criminologia. **Revista Opinio Jure** n. 3, 1º semestre 1995. Rio Grande do Sul, Universidade Luterana do Brasil.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**. 17. ed. São Paulo: Vozes, 1998.

GAGLIANO, Pablo Stolze. Estatuto da Pessoa com Deficiência e sistema de incapacidade civil. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4411, 30 jul. 2016.

_____; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil - Parte Geral, Vol. I. 17 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

GAMA, Carla Ferreira. **A eutanásia no direito brasileiro**. 2010. Disponível em: <http://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2009/trabalhos_22009/CarlaFerreiraGama.pdf>. Acesso em: 04 out. 2018.

GARAUDY, Roger. **Ainda é tempo de viver: eis como!** Trad. Aulyde Soares Rodrigues. Rio de Janeiro: Nova fronteira, 1981.

GIL, Martha (coord). **O que as empresas podem fazer pela inclusão de pessoas com deficiência**. 2002. Disponível em: <http://www.fiesp.com.br/download/responsabilidade_social/MnPortDeficiencia.pdf>. Acesso em: 12 set. 2018.

GOMES, Luiz Flávio. **Constituição Federal, Código Penal, Código de Processo Penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GOUVÊA, Maria das Graças de. A emergência do paradigma ecológico-sócio-cósmico. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. São Paulo, n. 32, p. 311-319, out./dez. 2000.

JOVER, Ana. Inclusão: qualidade para todos. **Revista Nova Escola**, São Paulo, nº 123, p. 8-17, jun. 1999.

LOBO, Paulo. **Com avanços legais, pessoas com deficiência mental não são mais incapazes**. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes>>. Acesso em: 26 nov. 2018.

MACHADO NETO, Antônio Luís. **Sociologia Jurídica**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 1987.

MALVÃO, Angélica Aparecida; BARCELLOS; Carolina Arantes P; FREITAS, Valéria Aparecida de. **Educação inclusiva: a diversidade faz parte da vida**. 2006. Disponível em: <<http://www.fatea.br/seer/index.php/janus/article/viewFile/36/39>>. Acesso em: 17 set. 2018.

MANACORDA, Mário Alighiero. **História da educação: da antiguidade aos nossos dias**. São Paulo: Cortez, 1997.

MANTOAN, Maria Tereza Egler et al. **A integração de pessoas com deficiência**. São Paulo: Memmon, 1997.

MARQUES, Carlos Alberto. Implicações políticas da institucionalização da deficiência. **Educ. Soc.**, Campinas, v. 19, n. 62, abr/1998.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Coletânea de Direito Internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MEDEIROS, Patrícia Mara. **Inclusão social pela educação: uma necessidade especial para profissionais da área**. 2007. Disponível em: <<http://www.franca.unesp.br/posservicosocial/PatriciaMaraMedeiros.pdf>>. Acesso em: 22 set. 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 25. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

NERY JUNIOR, Nelson. **Princípios fundamentais: teoria geral dos recursos**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

PEREIRA JUNIOR, Jose Aldizio. O novel Estatuto do Deficiente e seus impactos no regime civil das incapacidades: algumas indagações. **Conteúdo Jurídico**, Brasília-DF: 29 mar. 2016. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=2.55515&seo=1>>. Acesso em: 16 nov. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 5 ed. São Paulo: Max Limonard, 2007.

PRESTON, John. **Vença a depressão: um guia para a recuperação**. Trad. José Luiz Meurer. Rio de Janeiro: Record, 1989.

REQUIÃO, Maurício. Considerações sobre a interdição no projeto do novo Código de Processo Civil. **Revista de Processo**. São Paulo, v. 40, n. 239, p. 453-465, 2015.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Elementos de Direito Processual Civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

ROGEL, Samuel et al. **Manual de teoria literária**. Petrópolis: Vozes; 1984.

ROSA, Ênio Rodrigues da; ANDRÉ, Maria Filomena Cardoso; CABRAL, Nelson. **Pessoa com deficiência reformulando conceitos e valores**. Cascavel, Governo Municipal, 2003.

ROSA, Vanessa. **Principais diferenças entre direito natural e direito positivo**. 2014. Disponível em: <<https://vanessascarnavini.jusbrasil.com.br/artigos/145193869/principais-diferencas-entre-direito-natural-e-direito-positivo>>. Acesso em: 21 out. 2018.

SANTOS, Maria Nazaré Silva Gouveia dos. **Presidiários**. Disponível em: <<http://www.hottopos.com.br/2005>>. Acesso em 18 out. 2018.

SASSAKI, Romeu Kazumi. O censo de pessoas com deficiência na era da inclusão. **Revista Nacional de Reabilitação**. São Paulo, ano VI, nº 31, março/abril 2003.

SENA, Daniel. **Artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 2016. Disponível em: <<https://www.direitocom.com/declaracao-universal-dos-direitos-humanos/artigo-12o>>. Acesso em: 23 set. 2018.

SILVA NETO, Jorge Manoel. **Curso de direito constitucional**: atualizado até a EC nº 64, de 4 de fevereiro de 2010 e Súmula Vinculante nº 31, de 17/02/2010: (com comentários às Leis nº s 11.417/06, Súmula Vinculante, e 11.418/06, repercussão geral de questões constitucionais) 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVA, Otto Marques. A época ignorada. **A pessoa deficiente na história do mundo de ontem e de hoje**. São Paulo: Caderno Cedes, 1987.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da pessoa com deficiência causa perplexidade**. 2015. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causaperplexidade>>. Acesso em 29 set. 2018.

TARTUCE, Flávio. **Alterações do Código Civil pela lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência)**: repercussões para o direito de família e confrontações com o novo CPC. 2015. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com.>>. Acesso em: 10 nov. 2018.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Princípios básicos de Direito Penal**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

TRINDADE, José Damião de Lima. **História social dos direitos humanos**. São Paulo: Petrópolis, 2002.

VASH, Carolyn L. **Enfrentando a deficiência**: a manifestação, a psicologia e a reabilitação. São Paulo: Pioneira, 1991.

VÍTOR, Paula Távora. **A administração do património das pessoas com capacidade diminuída**. Coimbra: Coimbra, 2008.

ZENONI, Alfredo. Orientação analítica em uma instituição psiquiátrica. Cadernos de Psicoanalises. **Revista do Instituto do Campo Freudiano**. Espanha, nº 27, p. 66-76, ano, 2003.